



Decisão 02164/2021-1 - Plenário

Processo: 02544/2021-1

Classificação: Consulta

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Iconha

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Consulente: GEDSON BRANDAO PAULINO

**CONSULTA – NÃO ADMISSIBILIDADE –
ARQUIVAMENTO – CIÊNCIA AO CONSULENTE.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Trata-se de Consulta encaminhada pelo Sr. **Gedson Brandão Paulino**, Prefeito Municipal de Iconha, na qual a Procuradora-Geral do Município de Iconha, a senhora **Marciana Garcia Anholleti** suscita dúvida a respeito da adequação do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, diante das previsões da Lei Complementar nº 173/2020, indagando o seguinte:

- 1) Os Municípios que adotaram o Regime Estatutário aos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, poderiam, ainda assim, interpretar a Lei 11.350/2006 e sua alteração trazida pela Lei 13.708/2018 como uma “determinação legal anterior à calamidade pública”, afim de possibilitar o reajuste salarial desses servidores, ainda em 2021?

2) Em caso de resposta positiva quanto ao item 1, poderia ser editada Lei fixando, bem como, determinando o pagamento desse aumento de forma retroativa, desde 1º de Janeiro de 2021?

3) Em caso de resposta negativa quanto ao item 1, a verba destinada aos Municípios, exclusivamente para o pagamento desse aumento, deverá ser devolvida?

Por meio da **Decisão Monocrática 00435/2021-9** notifiquei o senhor **Gedson Brandão Paulino**, para no prazo de 10 (dez) dias emendar a petição inicial, bem como apresentar o parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

Após, foi apresentado Parecer assinado pela Procuradora Geral de Iconha, Senhora Marciana Garcia Anholleti (evento 06).

Através do Despacho 25399/2021 encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, tendo em vista que a presente Consulta não trazia uma análise jurídica conclusiva sobre a dúvida ou controvérsia suscitada, o que dificultaria a apreciação sobre a relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da administração pública.

O Órgão Ministerial, por meio do **Parecer 407/2021**, fundamentou o não conhecimento da Consulta.

É o relatório. Passo a fundamentar.

V O T O

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Em processos de consulta, apresenta-se uma etapa preliminar que se refere à análise quanto aos seus requisitos de admissibilidade. Tais requisitos são os constantes do artigo 122 da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), com a seguinte redação:

Art. 122. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à

matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

- I - Governador do Estado e Prefeitos Municipais;
- II - Presidente da Assembleia Legislativa e de Câmaras Municipais;
- III - Presidente do Tribunal de Justiça e Procurador Geral de Justiça;
- IV - Procurador Geral do Estado e Defensor Público Geral do Estado;
- V - Secretário de Estado;
- VI - Presidente das comissões permanentes da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais;
- VII - Diretor presidente de autarquia, fundação pública, empresa estatal e de sociedade de economia mista cujo controle societário pertença ao Estado ou aos Municípios.

§ 1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

- I - ser subscrita por autoridade legitimada;
- II - referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;
- III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;
- IV - não se referir apenas a caso concreto;
- V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º Além dos requisitos objetivos, o conhecimento da consulta dependerá da relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da administração pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios.

§ 3º Cumulativamente aos requisitos dos §§ 1º e 2º, os legitimados dos incisos V, VI e VII do caput deste artigo deverão demonstrar a pertinência temática da consulta às respectivas áreas de atribuição das instituições que representam.

A Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) também cuida do assunto, nos seguintes termos:

Art. 233. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

- I - Governador do Estado e Prefeitos Municipais;
- II - Presidente da Assembleia Legislativa e de Câmaras Municipais;

III - Presidente do Tribunal de Justiça, Corregedor-Geral de Justiça e Procurador Geral de Justiça;

IV - Procurador-Geral do Estado e Defensor Público Geral do Estado;

V - Secretário de Estado e, quando ordenador de despesas, o Secretário de Município;

VI - Presidente das comissões permanentes da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais;

VII - Diretor-Presidente de autarquia, fundação pública, empresa estatal e de sociedade de economia mista cujo controle societário pertença ao Estado ou aos Municípios.

§ 1º A consulta atenderá, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ser subscrita por autoridade legitimada;

II - referir-se à matéria de competência do Tribunal;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

IV - não se referir apenas a caso concreto;

V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º Além dos requisitos objetivos, o conhecimento da consulta dependerá da relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da Administração Pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a Administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios.

§ 3º Cumulativamente aos requisitos dos §§ 1º e 2º, os legitimados dos incisos V, VI e VII do *caput* deste artigo deverão demonstrar a pertinência temática da consulta às respectivas áreas de atribuição das instituições que representam.

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer nº 3032/2021-1, de lavra do Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, assim se manifestou, *litteris*:

[...]

Analisando-se o teor da consulta formulada, denota-se que esta falece do preenchimento de alguns requisitos legais, o que impede o seu conhecimento, haja vista a exigência legal da cumulatividade.

Com efeito, não se vislumbra da autoridade legitimada, Prefeito de Iconha, qualquer dúvida a ser decidida, havendo, sim, o encaminhamento de questionamentos da Procuradoria Geral, o que não satisfaz a formalidade do art. 122, § 1º, inciso I, da LC n. 621/2012.

Ademais, como dito acima, o parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente não traz qualquer conclusão acerca da matéria, buscando a resolução do questionamento pelo Tribunal de Contas, sem

demonstrar prévio posicionamento jurídico, não atendendo, portanto, também, a formalidade do art. 122, § 1º, inciso V, da LC n. 621/2012.

De outra banda, exatamente por restarem devidamente demonstradas as deficiências acima citadas, fica prejudicada a análise das demais formalidades dispostas no art. 122, §§ 1º e 2º, da legislação de regência.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas oficia, nos termos do art. 123 da LC n.621/2012, pelo não conhecimento da consulta. – g.n.

Pois bem.

Da análise dos autos, verifico da exordial (Petição Inicial nº 723/2021-1 – evento 2), ratificada pela Petição de Recurso nº 163/2021-2 (evento 5), a indagação do Consulente, no que se refere à apresentação de “Consulta Técnica”.

Neste contexto, a Peça Complementar nº 26.756/2021-1 (evento 6), subscrita pela Procuradora-Geral Marciania Garcia Anholleti, informando que o Parecer trata de “solicitação do Secretário Municipal de Saúde para análise quanto à adequação do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, em conformidade com a Lei Federal nº 11.350/2006 e da Lei Municipal nº 855/2014, para o valor de R\$1.550,00 (um mil quinhentos e cinquenta reais)”, vejamos:

[...]

II – Do Mérito Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria. O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate as Endemias tem natureza constitucional, com previsão no § 5º do artigo 198 da Magna Carta, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 63/2010:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...) §5º - Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

A Lei Federal nº 11.350/2006 e suas alterações posteriores “regulamenta o §5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências”.

Já a Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018 alterou e acrescentou dispositivos à referida Lei nº 11.350/2006, em especial, destaca-se o artigo 9-A, que em seus desdobramentos, dispõe sobre o piso salarial das

Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, conforme segue:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

Importante ressaltar, que a Lei Federal não é autoaplicável, devendo os Municípios fixarem através de Leis Municipais o valor da remuneração dos referidos cargos, que não poderá ser inferior ao piso salarial previsto na norma federal, tendo em vista, que o artigo 9-A caput dispõe expressamente nesse sentido, que “o piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar”.

A presente demanda prevê a alteração de remuneração de cargo na Administração Pública Municipal, motivo pelo qual se faz necessário o acompanhamento dos anexos previstos no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº. 101/2000) Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Esta Procuradoria, no entanto, elucida algumas dúvidas abarcada pela Lei Complementar nº 173/2020, sendo elas:

1) Os Municípios que adotaram o Regime Estatutário aos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, poderiam, ainda assim, interpretar a Lei 11.350/2006 e sua alteração trazida pela Lei 13.708/2018 como uma “determinação legal anterior à calamidade pública”, afim de possibilitar o reajuste salarial desses servidores, ainda em 2021?

2) Em caso de resposta positiva quanto ao item 1, poderia ser editada Lei fixando, bem como, determinando o pagamento desse aumento de forma retroativa, desde 1º de Janeiro de 2021?

3) Em caso de resposta negativa quanto ao item 1, a verba destinada aos Municípios, exclusivamente para o pagamento desse aumento, deverá ser devolvida?

Desta forma, retornamos os autos ao Prefeito Municipal para elaboração de Consulta junto ao TCEES para elucidar tal dúvida. – g.n.

Assim sendo, como bem se posicionou o *Parquet* de Contas, o Prefeito do Município, apenas encaminha os sobreditos questionamentos da Procuradoria Geral, não se enquadrando no requisito de consulta, previsto no artigo 122, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2010 (LOTCEES).

No que se refere ao parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente, conforme Parecer do Ministério Público de Contas, “não traz análise jurídica conclusiva sobre a dúvida ou controvérsia suscitada, buscando a resolução do questionamento pelo Tribunal de Contas, sem demonstrar prévio posicionamento jurídico, não atendendo, portanto, a formalidade do artigo 122, § 1º, inciso V da LCE n. 621/2012”.

Assim, quanto aos requisitos de admissibilidade da consulta formulada, entendo que a mesma não deve ser conhecida, haja vista que não estão presentes os sobreditos requisitos de admissibilidade preceituados no sobredito artigo 122, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Desse modo, adoto como razões de decidir o posicionamento do *Parquet* de Contas, constante do Parecer nº 3032/2021-1, por entende que a consulta não deve se conhecida, em razão da ausência de requisitos de admissibilidade.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Por todo o exposto, acompanhando o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-2164/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. NÃO CONHECER a presente consulta, formulada pelo senhor **Gedson Brandão Paulino**, Prefeito Municipal de Iconha, em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade, previstos no art. 122, § 1º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual 621/2012, pelas razões expendidas no item 2 do voto;

1.2. DAR CIÊNCIA ao Consulente;

1.3. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 22/07/2021 - 37ª Sessão Ordinária do Plenário

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (vice-presidente no exercício da presidência), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Sérgio Manoel Nader Borges.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Luciano Vieira (em substituição ao procurador-geral)

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Vice-presidente no exercício da presidência